SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039840 - PR (2021/0389941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TRANSJORDÃO LTDA
AGRAVADO	:	AMILTON LUIZ AUGUSTI
AGRAVADO	:	WAGNER CASTRO JORDÃO
ADVOGADO	:	AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão de primeiro grau, a qual indeferiu sucessão processual anteriormente deferida, em razão da prescrição intercorrente do crédito cedido.

2. A recorrente alegou vício de fundamentação no acórdão recorrido, ausência de manifestação sobre a inexistência de inovação recursal e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de sustentar que a decisão de indeferimento da sucessão estaria preclusa.

3. A recorrente também afirmou possuir interesse jurídico no feito, mesmo após a declaração de prescrição do crédito cedido, e apontou excesso de execução em desconformidade com a coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a decisão que indeferiu a sucessão processual, após a declaração de prescrição intercorrente, está sujeita à preclusão *pro judicato*; e (II) saber se o recorrente possui interesse jurídico para figurar no feito após a extinção do crédito cedido por prescrição.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente do crédito cedido constitui fato superveniente que afasta a possibilidade de sucessão processual, não havendo preclusão *pro judicato* em relação à decisão que indeferiu a sucessão.

6. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, conforme jurisprudência consolidada, não tendo havido preclusão consumativa no caso porque o indeferimento se deu com fundamento em fato superveniente.

7. A recorrente não demonstrou repercussão jurídica em sua esfera patrimonial após a declaração de prescrição do crédito cedido, sendo insuficiente o interesse meramente econômico para justificar sua permanência no feito.

8. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente para resolver a controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA51828836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: 566e3052-259b-40a3-9345-64778e431725

IV. Dispositivo
9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA51828836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/10/2025 23:38:14
Publicação no DJEN/CNJ de 03/11/2025. Código de Controle do Documento: 566e3052-259b-40a3-9345-64778e431725

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2039840 - PR (2021/0389941-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TRANSJORDÃO LTDA
AGRAVADO	:	AMILTON LUIZ AUGUSTI
AGRAVADO	:	WAGNER CASTRO JORDÃO
ADVOGADO	:	AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão de primeiro grau, a qual indeferiu sucessão processual anteriormente deferida, em razão da prescrição intercorrente do crédito cedido.

2. A recorrente alegou vício de fundamentação no acórdão recorrido, ausência de manifestação sobre a inexistência de inovação recursal e violação ao contraditório e à ampla defesa, além de sustentar que a decisão de indeferimento da sucessão estaria preclusa.

3. A recorrente também afirmou possuir interesse jurídico no feito, mesmo após a declaração de prescrição do crédito cedido, e apontou excesso de execução em desconformidade com a coisa julgada.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (I) saber se a decisão que indeferiu a sucessão processual, após a declaração de prescrição intercorrente, está sujeita à

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

preclusão *pro judicato*; e (II) saber se o recorrente possui interesse jurídico para figurar no feito após a extinção do crédito cedido por prescrição.

III. Razões de decidir

5. A prescrição intercorrente do crédito cedido constitui fato superveniente que afasta a possibilidade de sucessão processual, não havendo preclusão *pro judicato* em relação à decisão que indeferiu a sucessão.

6. Matérias de ordem pública não estão sujeitas à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa, conforme jurisprudência consolidada, não tendo havido preclusão consumativa no caso porque o indeferimento se deu com fundamento em fato superveniente.

7. A recorrente não demonstrou repercussão jurídica em sua esfera patrimonial após a declaração de prescrição do crédito cedido, sendo insuficiente o interesse meramente econômico para justificar sua permanência no feito.

8. A fundamentação do acórdão recorrido foi considerada suficiente para resolver a controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado (e-STJ, fl. 78):

> *AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE ENTENDEU PELA FALTA DE INTERESSE RECURSAL, O QUE ACARRETOU O NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO RECURSO. CPC/15, ART. 932, III. INOVAÇÃO RECURSAL POR APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS NÃO SUSCITADOS NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIGINÁRIO. II. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS RELEVANTES APTOS A MUDAR A DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. MULTA DO ART. 1.021, §4º DO CPC. INAPLICABILIDADE NO CASO EM COMENTO. APLICAÇÃO QUE NÃO É AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DA ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO*

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 1.022, I e II, 489, §1º, IV e VI, 505, 10, 109, §§2º e 3º, 124 e 778 §1º, III, e 2º, todos do CPC.

Alega vício de fundamentação no acórdão, que não se manifestou sobre a questão da inexistência de inovação recursal, dos precedentes do STJ dizendo que mesmo a matéria de ordem pública está sujeita à preclusão *pro judicato* e da vedação da decisão surpresa e desrespeito ao contraditório e ampla defesa, omissão que não foi suprida mesmo com a oposição de embargos de declaração.

Afirma que "a decisão proferida pelo tribunal paranaense é equivocada, uma vez que manteve a decisão do magistrado de primeiro grau que indeferiu a sucessão processual anteriormente deferida em favor da recorrente, [...] e, portanto, estava sob a égide do instituto da preclusão, a qual deveria o juiz singular ter se manifestado de ofício" (fl. 187).

Acrescenta que "apesar do crédito cedido ter se extinguido com a declaração de prescrição intercorrente, a agravante possui interesse jurídico sobre o feito justamente em decorrência da cessão de crédito realizada em seu favor, uma vez que eventual condenação ao pagamento dos valores executados pela parte agravada pode lhe ser imputada, trazendo-lhe prejuízo patrimonial sem que sequer lhe seja oportunizado a devida defesa de seus interesses" (fl. 192).

Conclui destacando que "denunciou pormenorizadamente ao tribunal de origem que os cálculos apresentados pela parte recorrida estavam em clara desconformidade com as decisões judiciais proferidas no feito, violando diretamente a coisa julgada, por isto o excesso de execução cometido pela parte recorrida era passível de expurgo de ofício. [...] Todavia, o digno TJPR deixou de julgar o mérito do excesso de execução dizendo que não seria matéria de ordem pública, embora a coisa julgada esteja sendo violada, o que demanda reforma, por violação ao disposto no art. 337 VII § 5º do CPC, a fim de que seja determinado pelo E. STJ que o TJPR analise o mérito recursal quanto ao excesso de execução que não observa a coisa julgada" (fl. 192)

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 443/446).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem assim afastou a alegação do recorrente de preclusão *pro judicato* a impedir a vergastada decisão de primeira instância que indeferiu a sucessão processual anteriormente deferida em seu favor (e-STJ, fls. 82-87):

> *No mov. 123.1 a parte contrária esclareceu que a substituição processual não poderia ocorrer pois, em verdade, não se tratava de crédito do banco, mas sim de débito, e que o Banco Itaú Unibanco S/A deveria figurar como executado no processo (polo passivo).*
> *Com efeito, no presente caso nota-se que, muito embora tenha sido ajuizada ação monitória pelo banco, sendo os embargos monitórios julgados procedentes, em parte (mov. 1.27-digitalizados),* ***ocorre que, no transcurso da ação o Sr. Wagner Castro Jordão ingressou com Exceção de Pré-Executividade (mov. 20.1-projudi) com tese de prescrição intercorrente.***

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

> ***Na sentença do mov. 26.1 o juiz acolheu a tese da parte, e foi decretada a prescrição intercorrente****, e invertida a posição das partes, com relação ao atributo de credor/devedor, julgando-se extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC. Ante a inversão da sucumbência, condenou o banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.*
> *Dessa decisão o banco interpôs recurso de apelação (mov. 33.1), com apresentação de contrarrazões no mov. 43.1*
> ***A sentença singular foi mantida em julgamento Colegiado submetido à análise perante esta 15ª Câmara Cível,*** *na apelação cível de n. 1634640-2, em acórdão de minha relatoria (mov. 47.1), que figurou com a seguinte ementa.*
> *[...]*
> *E do corpo do julgado extrai-se trecho pertinente ao deslinde do feito:*
> *[...]*
> ***Ao contrário do que defendido pela agravante não se configurou preclusão pro judicato, ausência de fundamentação e violação ao artigo 10, do CPC, argumento de que o juiz alterou decisão que já havia sido objeto de apreciação (deferimento da sucessão processual), portanto, que estaria preclusa, em ofensa aos artigos 505 e 507, ambos do CPC.***
> *Não há ausência de fundamentação pois o magistrado de piso apresentou os argumentos e fundamentos pelos quais* ***a sucessão processual, naquela etapa processual já não era mais possível.***
> *Os argumentos da recorrente não procedem na medida em que cabe ao magistrado zelar pelo regular andamento processual, e possui poderes para revogar decisão interlocutória anterior que, equivocadamente, se posicionou de forma contrária à realidade dos fatos e atos processuais anteriores, nos termos dos artigos 6º, 7º e 139, ambos do CPC.*
> *Pode o juízo revogar decisões interlocutórias que foram proferidas de forma contrária às regras processuais e materiais, aqui, no caso vertente, não poderia subsistir a deferimento da cessão de crédito, pois o banco perdeu seu direito creditório no momento em que foi decretada a prescrição intercorrente.*
> *Portanto, para o fim proposto, no processo de origem, a cessão de crédito do mov. 113.2 não cumpre os requisitos de eficácia e validade jurídica,* ***pois o crédito foi esvaziado pelo advento da prescrição, o que se conclui incabível a sucessão processual pretendida.***

É certo que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que matéria de ordem pública não é sujeita à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica e consumativa.

A conferir:

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DEBATIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*
> *1. As alegações de excesso de execução referente à forma de compensação do reajuste de 28,86% foram objeto dos embargos à execução nº 50108198820124047000. A matéria foi expressamente enfrentada, sendo que a decisão que veio a transitar em julgado, no caso, o acórdão de relatoria da Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha.*
> *2. Da leitura do voto acima transcrito, verifica-se que o recurso dos exequentes foi provido, justamente, em relação à forma de compensação do reajuste de 28,86% para o servidor Dirceu Matiello, o que restou atendido pelo cálculo homologado pela decisão agora agravada.*
> *3. Ainda que se reconheça que as matérias tratadas nas execuções contra a Fazenda Pública, por envolverem a indisponibilidade do erário, sejam de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão*

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas.
[...]
(AREsp n. 2005813/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/2/2022, DJe de 8/2/2022, grifei.)

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
Ainda que se reconheça que os consectários legais da condenação judicial se caracterizam como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação.
[...]
(REsp n. 1985525/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 10/8/2022, grifei.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR. 1. Agrava-se da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto por MARIA EDIR NOVELI VIEIRA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/1988, no qual se insurgira contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇACONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VALORES INCONTROVERSOS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO.
1. Consolidou-se a jurisprudência no sentido de ser possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida - posto que não embargada - , mesmo na hipótese de a Fazenda Pública ocupar o pólo passivo da execução. Entende-se por parte incontroversa aquela transitada em julgado ou sobre a qual pairam os efeitos da coisa julgada material, porquanto imutável e irrecorrível.
2. No caso dos autos, não há que se falar em trânsito em julgado parcial dos embargos à execução, ante a impossibilidade de fracionamento da sentença que julgou a referida ação judicial.
3. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 14.116- LDO 2021) expressamente exige, para fins de expedição de ofício requisitório ao Tribunal, a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução ou certidão de que não tenham sido aviados embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.
4. Procede o recurso, contudo, quanto à alegação de preclusão da discussão sobre os juros de mora. Os embargos à execução foram opostos já na vigência das Leis 11.960/2009 e 12.703/12, sendo que os cálculos elaborados pela parte executada utilizaram a taxa de juros de mora prevista no título executivo, o que implicou na concordância do INSS com o percentual utilizado pela parte exequente.

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

> *5. Ainda que se reconheça que a matéria discutida se caracteriza como matéria de ordem pública, é importante salientar que estas também se sujeitam à preclusão lógica e à preclusão consumativa, não se sujeitando apenas à preclusão temporal. Ou seja, somente as matérias de ordem pública que ainda não foram discutidas poderiam ser apreciadas. Portanto, deve ser reconhecida a eficácia preclusiva da decisão transitada em julgado, sob pena de violação à segurança jurídica, pela reversão de atos processuais regularmente consumados, com a oportunização do contraditório antes da sua consolidação (fls. 43/49).*
> *[...]*
> *(AREsp n. 2127463/RS, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador convocado d do TRF5 –, Primeira Turma, julgado em 29/9/2022, DJe de 30/9/2022, grifei.)*

Não incide, porém, a preclusão consumativa no caso, porque, conforme bem destacado pela Corte de origem, a matéria da impossibilidade da sucessão processual ao fundamento da **prescrição** do crédito cuja cessão legitimara a sucessão **ainda não havia sido analisada**: a prescrição foi reconhecida em sentença em momento posterior e, à vista desse fato superveniente, a sucessão deixou de ser autorizada.

Em passo adiante, o alegado interesse jurídico da recorrente, mesmo após a declaração de prescrição do crédito que lhe fora cedido e que antes legitimara seu ingresso no feito, também não merece acolhida porque nenhuma repercussão em sua esfera **jurídica** foi demonstrada.

Até mesmo a condenação em honorários advocatícios foi feita em desfavor da sucedida (e-STJ, fl. 86), sendo certo que seu eventual interesse **meramente econômico** não autoriza figure como parte ou assistente litisconsorcial nestes autos.

Confirmada sua ilegitimidade, resta prejudicada a parte de seu recurso que combate o alegado excesso de execução e, presente fundamentação específica e adequada do Tribunal para a denegação de seus pleitos, conforme acima analisada, resta rejeitada sua alegação de nulidade por vício de fundamentação do acórdão recorrido.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.*
> ***1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.***
> *2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

3. Agravo interno desprovido.
*(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)*

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
1. Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.
2. Verifica-se que o entendimento do Tribunal de piso está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é trienal o prazo prescricional da pretensão indenizatória por danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica, tendo como termo a quo a data em que o titular do direito toma conhecimento inequívoco do fato e da extensão de suas consequências, nos termos do princípio da actio nata.
2.1. Ademais, a pretensão de alterar as conclusões do órgão julgador acerca do momento em que houve o conhecimento inequívoco do fato esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno desprovido."
*(AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)*

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA51511222 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 20/10/2025 19:20:25
Código de Controle do Documento: 0bce027e-e269-413b-a5e8-e5edf4d8e66f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.039.840 / PR

Número Registro: 2021/0389941-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00000453319988160105 00589282520208160000 5

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	:	RODRIGO RIFFEL DE ALMEIDA - PR053516
AGRAVADO	:	TRANSPORTADORA TRANSJORDÃO LTDA
AGRAVADO	:	AMILTON LUIZ AUGUSTI
AGRAVADO	:	WAGNER CASTRO JORDÃO
ADVOGADO	:	AMILTON LUIZ AUGUSTI - PR023870

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51809972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:07:38
Código de Controle do Documento: b5e62a38-b739-49a9-a805-8a3a0f378118

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:07:38
Código de Controle do Documento: b5e62a38-b739-49a9-a805-8a3a0f378118